



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433903

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1075735-57.2023.8.26.0053

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.329

REMESSA NECESSÁRIA nº 1075735-57.2023.8.26.0053
Comarca: SÃO PAULO
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Recorrido: ESTADO DE SÃO PAULO
(Juiz de Primeiro Grau: *Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que condenou a ré ao pagamento ao autor de indenização correspondente aos dias de licença prêmio e férias, acrescidas de 1/3, não usufruídos durante a atividade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do reexame necessário, considerando o valor da causa inferior ao limite estabelecido no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa, correspondente a R\$ 155.960,00 é inferior a 500 salários-mínimos, não se aplicando o duplo grau de jurisdição obrigatório.

4. A sentença não tem caráter condenatório em pecúnia, tornando o reexame necessário inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese

5. **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. Sentença não sujeita a reexame



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário quando o valor da causa é inferior a 500 salários-mínimos.

Legislação Citada:

CPC, art. 496, § 3º, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 31/08/2020.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1006493-61.2020.8.26.0038, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de
Direito Público, j. 13/01/2023.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1029291-64.2018.8.26.0562, Rel. Alves Braga Junior, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 27/07/2021.

Vistos,

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 43/46, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização correspondente aos dias de licença prêmio e férias, acrescidas de 1/3, não usufruídos durante a atividade. Juros e correção monetária de acordo com os temas 810 do STF e 905 do STJ, com eventuais modulações e aplicação da EC nº 113/21 a partir de sua vigência. Em face da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, observados os patamares descritos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Subiram os autos em razão do reexame necessário.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação proposta pela autora, visando ao recebimento em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídos quando em atividade.

O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau, daí o reexame necessário em tela.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, não é o caso de se conhecer do recurso oficial, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 155.960,00 não impugnado, nem alterado e equivalente ao proveito econômico reclamado na peça inicial, é inferior à alçada estabelecida no artigo 496, parágrafo 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na presente hipótese, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, tornando-se o recurso oficial inadmissível de conhecimento.

O C. STJ, na mesma linha de entendimento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.

2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.

3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R\$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.

4. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.” (AglInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em idênticos casos, são os precedentes desta Corte de Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA – REMESSA NECESSÁRIA – Incabível a remessa necessária, no caso, eis que, ausente recurso voluntário das partes e o valor do proveito econômico é inferior ao limite de 100 salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC – Precedentes – Remessa necessária não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006493-61.2020.8.26.0038; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PCCS. BASE DE CÁLCULO. REMESSA NECESSÁRIA. Valor em discussão inferior ao limite do art. 496, § 3º, III, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1029291-64.2018.8.26.0562; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

“REMESSA NECESSÁRIA. Não cabimento. Proveito econômico que não supera o valor estabelecido pelos incisos II e III do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1027095-34.2019.8.26.0224; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator